



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166690 - RN (2024/0322716-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576**
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627**
EMBARGADO : **MARIA ELIZABETE LOPES**
ADVOGADO : **FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648**
INTERES. : **ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696**
MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312
INTERES. : **ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADORES : **VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559**

EMENTA

Ementa. Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Embargos de Declaração em Recurso Especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento por equidade. 1. Embargos de declaração em recurso especial que julgou o Tema 1.313 (REsp n. 2.166.690 e REsp n. 2.169.102), relativo ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegadas contradições e omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

4. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. A expressão econômica das prestações em saúde foi reconhecida pelo acórdão embargado. No entanto, foi descartada como base para o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que "o conteúdo econômico da prestação não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido".

6. A competência da Corte Especial foi afastada em razão do entendimento firmado por aquele Colegiado.

7. A apreciação equitativa foi justificada por considerar de "valor inestimável" as causas que buscam prestações em saúde, tendo em vista que "o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante".

8. O arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais. A decisão embargada não extrapolou funções, contrariou precedente do STF ou representou retrocesso às conquistas da classe dos advogados.

9. A aplicação do art. 85, § 8º-A, foi afastada de forma fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeitados os embargos de declaração.

11. *Tese de julgamento:* Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2166690 - RN (2024/0322716-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576**
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627**
EMBARGADO : **MARIA ELIZABETE LOPES**
ADVOGADO : **FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648**
INTERES. : **ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADOS : **FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696**
MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312
INTERES. : **ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"**
INTERES. : **ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADORES : **VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559**

EMENTA

Ementa. Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Embargos de Declaração em Recurso Especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento por equidade. 1. Embargos de declaração em recurso especial que julgou o Tema 1.313 (REsp n. 2.166.690 e REsp n. 2.169.102), relativo ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegadas contradições e omissões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

4. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando foram analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

5. A expressão econômica das prestações em saúde foi reconhecida pelo acórdão embargado. No entanto, foi descartada como base para o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que "o conteúdo econômico da prestação não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido".

6. A competência da Corte Especial foi afastada em razão do entendimento firmado por aquele Colegiado.

7. A apreciação equitativa foi justificada por considerar de "valor inestimável" as causas que buscam prestações em saúde, tendo em vista que "o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante".

8. O arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais. A decisão embargada não extrapolou funções, contrariou precedente do STF ou representou retrocesso às conquistas da classe dos advogados.

9. A aplicação do art. 85, § 8º-A, foi afastada de forma fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Rejeitados os embargos de declaração.

11. *Tese de julgamento:* Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que julgou recurso especial afetado ao rito dos repetitivos. Eis a ementa do aresto:

Administrativo e processo civil. Tema 1.313. Recurso especial REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Honorários sucumbenciais. Sistema Único de Saúde - SUS e Assistência à saúde de servidores. Prestações em saúde - obrigações de fazer e de dar coisa. Arbitramento com base no valor da prestação, do valor atualizado da causa ou por equidade.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns. 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou *mortis causa*.

4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica.

6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

O embargante alegou que o acórdão é contraditório com o tema 1076 do STJ, tendo em vista que não haveria *distinguishing* para o presente tema, visto que as prestações em saúde têm expressão econômica. Aduziu que a competência é da Corte Especial, tendo em vista que a divergência de entendimentos. Sustentou que há contradição na decisão embargada - "a aplicação indiscriminada do §8º, do art. 85, do CPC, cria uma nova regra/limitação à fixação dos honorários sucumbenciais, extrapolando os parâmetros já expressamente delineados pelo Poder Legislativo". Alegou que há contradição entre a tese fixada e as conclusões do tema 1002 do STF. Concluiu que há retrocesso quanto às conquistas da advocacia. Sustentou que há omissão quanto a aplicação subsidiária do art. 85, §§ 2º e 3º e 8º-A do CPC. Pediu o provimento dos embargos de declaração, para sanar as contradições e omissão e modificar a conclusão do julgado.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ofereceu impugnação. Arguiu a ilegitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração. Alegou que a decisão não é omissa ou contraditória. Pediu o desprovimento dos embargos de declaração.

O ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu impugnação. Alegou que a decisão não é omissa ou contraditória. Pediu o desprovimento dos embargos de declaração.

O ESTADO DA BAHIA ofereceu impugnação. Alegou que a decisão não é omissa ou contraditória. Pediu o desprovimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material.

Na espécie, da leitura do acórdão que deu provimento ao recurso especial, observa-se que foram analisadas fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, sem incorrer em qualquer dos vícios acima mencionados.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE arguiu a ilegitimidade do *amicus curiae* para opor embargos de declaração.

O *amicus curiae* tem legitimidade para opor embargos de declaração contra o acórdão que julga o recurso especial afetado ao rito dos repetitivos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

O embargante argumentou que a competência para julgar o recurso especial é da Corte Especial, tendo em vista que a divergência de entendimentos.

A competência da Corte Especial foi afastada em razão do entendimento firmado por aquele colegiado, no julgamento do EREsp n. 1.838.692. Transcrevo:

Entretanto, este Tribunal entende que a situação das operadoras de plano de saúde não é semelhante àquela do Poder Público. Assim, a Corte Especial não conheceu de embargos de divergência, nos quais se buscava fazer prevalecer os mesmos critérios na fixação de honorários em demandas envolvendo a fazenda pública. O voto vencedor destacou a falta de identidade entre as hipóteses em que se discute o critério de fixação da verba honorária em ação "de saúde movida contra o Estado (direito público)" e "de assistência médica movida contra operadora de plano de saúde (direito privado)" (EREsp n. 1.838.692, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, redator para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/4/2025). Transcrevo, do voto vencedor:

[...]

Tendo em vista que a Corte Especial decidiu que as hipóteses não são semelhantes, não haverá incompatibilidade entre decisões que orientem a diferentes formas de arbitramento de honorários advocatícios, a depender de a demanda estar amparada no Direito Público ou no Direito Privado.

Sendo assim, compete à Primeira Seção, especializada em Direito Público, dirimir a controvérsia para as ações que têm o Poder Público no polo passivo. Mesmo que venha a se entender por critérios diversos daqueles adotados nas demandas contra seguradoras privadas de saúde, não haverá incoerência, tendo em vista a dessemelhança das hipóteses empíricas.

Dessa forma, a questão foi devidamente resolvida no acórdão embargado, ainda que de forma contrária à posição do embargante.

O embargante alegou que o acórdão é contraditório com o tema 1076 do STJ, visto que as prestações em saúde têm expressão econômica.

A expressão econômica das prestações em saúde foi reconhecida pelo acórdão embargado. No entanto, foi descartada como base para o arbitramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que "o conteúdo econômico da prestação não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido". Transcrevo:

As prestações em saúde têm conteúdo econômico. Os profissionais liberais e empresários que fornecem esses produtos e serviços cobram preços.

No entanto, o conteúdo econômico da prestação não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou *mortis causa*. Não há uma integração ao patrimônio jurídico do beneficiado. A sentença, portanto, simplesmente direciona o dever do Estado de fazer frente ao direito à saúde do requerente.

A prestação que se busca é de cunho existencial, sem que montante econômico possa ser considerado como valor da condenação. Na linha dos precedentes mencionados, trata-se de uma condenação que não equivale a proveito econômico ao vencedor do processo. Dessa forma, o valor da prestação em saúde não serve como base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ou seja, nas demandas contra o Poder Público buscando prestações em saúde, a hipótese legal preferencial - arbitramento sobre o valor da condenação - deve ser descartada.

Portanto, ao contrário do que defende o embargante, considerou-se que o "pano de fundo jurídico e econômico" é diverso, visto que, neste caso, está em jogo uma prestação existencial.

Dessa forma, a questão foi devidamente resolvida no acórdão embargado, ainda que de forma contrária à posição do embargante.

O embargante sustentou que há contradição na decisão embargada - "a aplicação indiscriminada do §8º, do art. 85, do CPC, cria uma nova regra/limitação à fixação dos honorários sucumbenciais, extrapolando os parâmetros já expressamente delineados pelo Poder Legislativo".

A aplicação por apreciação equitativa foi justificada por considerar de "valor inestimável" as causas que buscam prestações em saúde, tendo em vista que "o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante". Transcrevo:

No entanto, o § 8º do art. 85 dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa.

É nesse terceiro caso que se enquadram as ações que buscam prestações em saúde do Poder Público. Como visto, o preço da terapêutica não se traduz em proveito econômico ao postulante. O valor, alto ou baixo, do custo do procedimento, medicamento ou tecnologia buscado é uma questão importante, mas não é essencial ao conflito *sub judice*.

A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas.

Essas duas preocupações se projetam perfeitamente às ações de saúde. Trata-se de assunto que se repete em grande número de processos, e no qual a condenação não corresponde a um proveito econômico.

Logo, o critério preferencial para o arbitramento dos honorários advocatícios em ações de saúde é a equidade, por aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

Não houve a adoção de sistemática não prevista em lei. Houve interpretação da legislação federal, tal qual posta pelo legislador.

Dessa forma, a questão foi devidamente resolvida no acórdão embargado, ainda que de forma contrária à posição do embargante.

O embargante alegou que há contradição entre a tese fixada e as conclusões do tema 1002 do STF, visto que a "aplicação escorreita das regras atinentes à sucumbência" desestimula "a resistência infundada por parte do ente público demandado" e pode "inibir a interposição de recursos manifestamente protelatórios". Concluiu que há retrocesso quanto às conquistas da advocacia.

O tema 1002 é relativo à fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Decidiu-se que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (RE 1.140.005, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/6/2023).

Como bem aponta o embargante, as verbas sucumbenciais são parte da política de estímulo à composição de litígios e a valorização da advocacia é uma demanda da cidadania. Não há dúvida da importância dos honorários advocatícios justos.

No entanto, o arbitramento dos honorários advocatícios deve observar os critérios legais. A decisão embargada interpretou esses critérios, para a hipótese específica das ações que buscam prestações em saúde, e extraiu uma orientação.

Muito embora se compreenda a posição do embargante, a decisão embargada não extrapolou funções, contrariou o precedente do STF ou representou retrocesso às conquistas da classe dos advogados.

O embargante sustentou que há omissão quanto a aplicação subsidiária do art. 85, §§ 2º e 3º e 8º-A do CPC.

A aplicação do art. 85, § 8º-A, foi afastada de forma fundamentada. Entendeu-se que sua incidência "prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes" e que o dispositivo "usa dois marcos como piso, os quais são estranhos à administração pública", sendo um deles "o § 2º do art. 85, que não incide na condenação da fazenda pública em honorários, regida pelo parágrafo seguinte" e o outro "a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, a qual não se aplica aos advogados públicos e aos defensores públicos, remunerados por subsídio". Transcrevo:

O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. Os honorários seriam o maior valor entre a recomendação da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e o limite mínimo estabelecido no § 2º.

No entanto, a interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde. A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes.

Em muitas das causas, o valor da prestação buscada é elevado. O autor teria que avaliar o risco de litigar e, em caso de sucumbência, arcar com os honorários correspondentes. Isso imporá à pessoa, premida por uma situação de doença grave, a escolha entre litigar contra o Estado, arriscando a sucumbência que dilapidaria seu patrimônio, ou sofrer com a falta da prestação.

Nos casos em que o Poder Público é vencido, o estabelecimento de verbas sucumbenciais vultuosas onera o Estado em setor para o qual a insuficiência dos recursos é notória. Em sua quase generalidade, as ações judiciais buscam que se abra brecha na política pública, a qual nega o acesso a determinada terapêutica, em nome do direito concreto do postulante à própria saúde. Ao direcionar os recursos para o atendimento da situação da causa, cria-se situação excepcional, a qual reduz a capacidade de custear a atenção à saúde para o restante da coletividade. Essa situação será ainda mais agravada se, além do custeio da prestação, forem adicionados honorários vultuosos.

Além disso, o § 8º-A usa dois marcos como piso, os quais são estranhos à administração pública. Um deles, é o § 2º do art. 85, que não incide na condenação da fazenda pública em honorários, regida pelo parágrafo seguinte. O outro, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, a qual não se aplica aos advogados públicos e aos defensores públicos, remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, combinado com art. 135, da CF. Logo, não há sentido em usar esse dispositivo para reger a fixação da sucumbência nas ações de saúde, quando direcionadas contra o Poder Público.

Assim, sem descuidar da importância da remuneração dos advogados, a qual deve ser justa e proporcional, tenho que o § 8º-A não deve ser aplicado para ações contra o Poder Público buscando a satisfação do direito à saúde.

Portanto, afastou-se esse parágrafo para o caso específico das ações que buscam prestações em saúde, de forma devidamente fundamentada.

Dessa forma, não merecem acolhida os embargos de declaração. Pretende a parte embargante, inconformada com o entendimento adotado por esta Corte, apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento, o que é inviável em embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0322716-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.690 / RN EDcl no

Números Origem: 08000641420204058402 8000641420204058402

PAUTA: 08/10/2025

JULGADO: 08/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THERESA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627
RECORRIDO : MARIA ELIZABETE LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
INTERES. : ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696
MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMETT - DF014740

Processo nº 2024/0322716-5 - REsp 2.166.690 - Pauta nº 2025/0036206-5 (EDcl)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0322716-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.690 / RN

EDcl no

JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080
THIAGO HOLANDA GONZALEZ - RS091573A

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Cirurgia - Urgência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
ADVOGADA : PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO - PB013627
EMBARGADO : MARIA ELIZABETE LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO MARINHO DAS CHAGAS JÚNIOR - RN004648
INTERES. : ABA - ASSOCIAO BRASILEIRA DE ADVOGADOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FELIPE CAPUTTI TEIXEIRA - RJ156696
MILENA BASSANI SANTANA PIERRI - PE051312
INTERES. : ESTADO DO ACRE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAPÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA BAHIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO CEARA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO ESPIRITO SANTO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE GOIAS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO PIAUÍ - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE RORAIMA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ESTADO DO TOCANTINS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORA : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS - MG064559
PROCURADORES : DANIELA ALLAM GIACOMET - DF014740
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR - AC003080
THIAGO HOLANDA GONZALEZ - RS091573A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

C32582447@ 2024/0322716-5 - REsp 2166690 Petição : 2025/0056206-5 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0322716-5 EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.690 / RN

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.